



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Marechal Floriano/ES, 19 de Julho de 2021.

OF. PMMF Nº. 279/2021

EXMO SR.

CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARECHAL FLORIANO/ES

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos constado no OF/SEGACMMF/PRESIDÊNCIA/Nº. 141/2021, referente ao Requerimento nº. 026/2021, de autoria do Vereador Renato Luiz Veloso Werneck, que requer, dentro das possibilidades e legalidade, que seja colocada em vigor a Lei Federal nº 14.128, de 26 de março de 2021, que “Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARCS-COV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19 ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo. Informamos que segue em anexo o parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal quanto ao solicitado.

Sem mais para o momento, apresentamos as nossas,

Cordiais saudações,


JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 141/2021; Requerimento nº 026/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a Sua Excelência o Sr. Prefeito de Marechal Floriano, oriundo da Câmara Municipal de Marechal Floriano, de lavra de Sua Excelência o Vereador Renato Luiz Veloso Werneck, delegado a este Procurador Municipal que subscreve pelo douto Procurador-Geral do Município, em que é proposto seja colocada em vigor a Lei Federal nº 14.128/2021, a qual "Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ao consultar o texto legal da Lei Federal nº 14.128/2021, observa-se que aludida Lei, conforme art. 8º, entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, 26 de março de 2021, de modo que, encontra-se produzindo seus efeitos, sendo despendida a elaboração de Lei Municipal para tanto.

Ressalta-se que o benefício implementado pela referida Lei será pago pela União, consoante art. 1º, com recursos do Tesouro Nacional (art. 6º).

Além disso, a concessão da compensação financeira estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal (art. 2º, § 3º).

Desse modo, por se tratar de lei nacional, cuja qual se aplica a todo o território nacional, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral do Município

Municípios, com recursos provenientes dos cofres públicos da União, não se faz necessária a elaboração de Lei Municipal.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Salienta-se que o presente parecer é ato opinativo¹ com a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, ou por quem a represente, quando da prática de um ato administrativo.

Ressalta-se que este Parecer Jurídico pode ser superado pelo superior hierárquico, desaprovando-o ou avocando-o para si, nos termos da Lei Municipal nº 1.694/2016², razão pela qual é submetido à consideração superior.

Ante o exposto, opino pela desnecessidade de elaboração de Lei Municipal nos termos do requerimento.

É o parecer.

Marechal Floriano/ES, 05 de julho de 2021.


YURI DE JESUS CANTARINO
Procurador Municipal
OAB/ES nº 27.118

1 Lei Municipal n.º 1694, de 04 de fevereiro de 2016. Art. 8º - O ocupante do cargo de Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

2 Art. 16 – São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:
IV – Aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais;